



Revisão das Leis Específicas

8ª Audiência Pública

Código de Posturas do Município de Londrina

27/05/2023
(presencial com transmissão virtual)



PREFEITURA DE
LONDRINA

Secretaria Municipal de
Fazenda

Prefeito Municipal

Marcelo Belinati Martins

Secretário Municipal de Fazenda

João Carlos Barbosa Perez

Equipe Técnica Municipal

Alexsandro Germínio Curti

Carlos Roberto Leandro

Cristiano Okamura

Liliana Tolari de França

Nicolsen Barros Silva

Oscar Ferreira dos Santos Junior

Abrangência e Aspectos Gerais do Código de Posturas

➤ **Sistema Jurídico de Normas Urbanísticas do Município de Londrina**

▪ **Lei Municipal 13.339/2022 – Plano Diretor Municipal de Londrina**

“O Plano Diretor Municipal de Londrina é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do território municipal”

➤ Sistema de Leis Específicas destinadas a institucionalizar o processo de **planejamento** constituído pela Lei Geral do Plano Diretor:

- A. **Perímetros Urbanos;**
- B. **Parcelamento do Solo;**
- C. **Uso e Ocupação do Solo;**
- D. **Sistema Viário;**
- E. **Código de Obras e Edificações;**
- F. **Código de Posturas;**
- G. **Código Ambiental;**
- H. **Preservação do Patrimônio Cultural; e**
- I. **Instrumentos Urbanísticos.**

Principais Setores de Atuação do Poder de Polícia no Município de Londrina

1. **Polícia Sanitária.**
2. **Polícia das Construções.**
3. **Polícia das Águas.**
4. **Polícia da Atmosfera**
5. **Polícia das Plantas e animais Nocivos**
6. **Polícia dos Logradouros Públicos**
 - 6.1 **Segurança e Trânsito**
 - 6.2 **Higiene e Moral**
 - 6.3 **Conforto e Estética**
 - 6.4 **Publicidade Urbana**
7. **Polícia de Costumes**
 - 7.1 **Conduta Pública**
 - 7.2 **Jogos e Sorteios**
 - 7.3 **Espetáculos**
 - 7.4 **Telecomunicações**
8. **Polícia de Pesos e Medidas**
9. **Polícia das Atividades Urbanas em Geral**

Abrangência e Aspectos Gerais do Código de Posturas

O **Código de Posturas** do Município de Londrina contem as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, **liberando**, **fiscalizando**, **condicionando**, **restringindo** ou impedindo a **prática** ou **omissão** de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de **estabelecimentos comerciais**, **industrias**, de **produção e de prestação de serviços**, sempre no sentido de disciplinar e manter a **ordem**, a **higiene**, a **moral**, o **sossego** e a **segurança**.

PROPOSTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CÓDIGO DE POSTURAS

- A **ETM** da SMF tem orientado seu trabalho para apresentar propostas de *alteração, inclusão e supressão* de texto do Código de Posturas, considerando os aspectos legais, práticos (reais), bem como a necessidade de atualizar a Lei Municipal 11.468/2011 com a nova Lei de Uso e Ocupação de Solo e demais legislações.
- Propor ainda considerando a metodologia estabelecida, a **discussão** necessária com a Sociedade em Geral, Sociedade Civil Organizada, Agentes Políticos e a Administração (entre secretarias) sobre temas relevantes desta lei, com fim de construirmos uma opção legislativa democrática.
- Desafio: O maior desafio na elaboração da presente proposta foi o **equilíbrio** entre a **desburocratização** e **o atendimento das posturas mantendo bom convívio social**.

Propostas:

1. **Reordenação dos Capítulos do Código de Posturas Lei Municipal 11468/2011.**
2. **Horário de Funcionamento das Atividades em Geral, (artigo 355, GRUPO III e restrição do Horário (Interesse Público)**
3. **Licenciamento Municipal-Alvará de Licença de Localização e Funcionamento**
 - a) **Lei 13.874/2019 Lei da Liberdade Econômica-Reflexos na Lei de Uso e Ocupação de Solo e Código de Posturas**
 - b) **Atividades Públicas, dispensa do Licenciamento Municipal-Garantia das condições mínimas de Segurança (Zoneamento, Licença Ambiental, Licença Sanitária e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros)**
4. **Da Moralidade e do Sossego Público (artigo 19 a 34);**
Bares, exigência do Adequação Acústica.
5. **Dos inflamáveis, Explosivos, Exploração de Pedreiras, Olarias e da Extração de Areia e Saibro (artigo 229 a 233);**
 - **Postos de Combustíveis: Distanciamento entre postos de 1500 m para 500 m.**
6. **Encaminhamentos quanto a Penalidades**

PROPOSTA

Reordenação dos Capítulos do Código de Posturas Lei Municipal 11468/2011.

- Promover a reordenação do Código deixando as matérias afetas próximas, de forma a definir melhor o órgão/secretaria competente para fiscalização.
- Todo o assunto do **TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO EM GERAL (artigo 349-407)** foi realocado para a parte final do Código, deixando o início da Lei para tratar de assuntos mais abrangentes.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL, TRÂNSITO E MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO PÚBLICO

CAPÍTULO II - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO VIII - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO IX - DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

CAPÍTULO X - DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

TÍTULO III - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

TÍTULO IV - DA ARBORIZAÇÃO

TÍTULO V - DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

TÍTULO VI - DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

TÍTULO VII - DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

CAPÍTULO I - DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSIONÁRIOS

SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

SEÇÃO IV - DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS

SEÇÃO V - DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

CAPÍTULO III - DAS FEIRAS

SEÇÃO I - DAS FEIRAS LIVRES

SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO II - DA FEIRA DO PRODUTOR

SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO III - DA FEIRA DA LUA

SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE

SEÇÃO IV - DA FEIRA DO “FEITO A MÃO”

SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DO

FUNCIONAMENTO

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER

SUBSEÇÃO I - DAS OBRIGAÇÕES

SUBSEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES

SUBSEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE EM GERAL

TÍTULO IX - DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II - DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I - DOS REQUISITOS BÁSICOS

SUBSEÇÃO II - DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I - DOS REGISTROS EXIGIDOS

SUBSEÇÃO II - DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

SUBSEÇÃO III - DAS INUMAÇÕES

SUBSEÇÃO IV - DAS EXUMAÇÕES

SUBSEÇÃO V - DAS TRANSLADAÇÕES

SEÇÃO IV - DAS CONCESSÕES

SUBSEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

SUBSEÇÃO II - DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO

SUBSEÇÃO III - DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

SEÇÃO V - DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES

SEÇÃO VI - DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES

SEÇÃO VII - DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

CAPÍTULO IV - DOS CREMATÓRIOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO X - DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES, ECONÔMICAS OU NÃO

CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS

SEÇÃO II - DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS

SEÇÃO III - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO IV - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

SEÇÃO V - DO COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS - FERRO-VELHOS

SEÇÃO VI - BARRACÕES DE RECICLAGEM

SEÇÃO VII - ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I - DAS NOTIFICAÇÕES

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

SEÇÃO IV - DA INTERDIÇÃO

SEÇÃO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO VI - DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

TÍTULO XV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 355. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam.

I – **GRUPO 1**, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sextas-feiras das 8 às 18 horas, aos sábados das 9 às 13 horas e fechado aos domingos e feriados. No primeiro e segundo sábados depois do quinto dia útil do mês o horário de funcionamento será das 9 às 18 horas (em discussão na CML).

II – **GRUPO 2**, composto pelas atividades dos **prestadores de serviços**, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: **todos os dias, durante 24 horas**;

III – **GRUPO 3**, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as **22 horas todos os dias**;

IV - **GRUPO 4**, composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;

V - **GRUPO 5**, composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias, **24 horas**;

VI - **GRUPO 6**, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas Código de Posturas – Lei nº 11.468/2011 – 29/12/2011 (atualizado até a Lei nº 11.792/2012) Página 6 atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;

VII – **GRUPO 7**, composto por todas as atividades localizadas nas **zonas e cilos industriais**: todos os dias, **24 horas**; excluídas as atividades voltadas para o comércio varejista/atacadista, as quais obedecerão ao horário estabelecido no inciso I deste artigo (Grupo 1);

VIII – **GRUPO 8**, composto pelos shoppings centers, hipermercados, supermercados e mercados será livre para fixar o horário normal de funcionamento de segunda a sábado das **8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas**, observando-se ainda o seguinte: a) as praças de alimentação localizadas nos estabelecimentos referidos neste Grupo poderão funcionar até as 24 horas; b) os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados o horário normal de funcionamento de segunda a sábado será das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas; c) os minimercados, mercados, supermercados e hipermercados não funcionarão nas datas comemorativas de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1º de maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal e no Dia da Consciência Negra.

IX - **GRUPO 9**, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feira, das **7 às 18 horas**, aos sábados, das **7 às 12 horas e fechados aos domingos e feriados**.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Obs: Não há propostas que alterem muito o atual horário de funcionamento, apenas o estudo quanto a extensão do horário para o GRUPO III, e a regulamentação da possibilidade nos casos em que for do interesse público, haver a redução do horário de funcionamento de qualquer atividade em qualquer zoneamento

Artigo 355 (...)

- III – **GRUPO 3**, composto pelas atividades do **comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade** para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as **(24)** horas todos os dias;
(...)
- § 11. O poder público poderá ainda limitar, **mediante regulamento específico**, o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento em que esteja situado, quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:
 - I - alto índice de reclamação;
 - II - alto índice de criminalidade;
 - III - reiteradas infrações, e
 - IV - por determinação judicial.



CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 349. Toda pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividade econômica, ainda que isenta ou imune, deverá, para o seu respectivo exercício, obter a Licença de Localização e Funcionamento junto ao Município.

§1º. Para o atendimento de Leis Federais, Estaduais e Municipais que visam os princípios da liberdade econômica, presunção de boa-fé do particular e eficiência administrativa, as exigências do caput do artigo anterior poderão ser dispensadas mediante regulamento próprio, respeitando os critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização.

Obs. Dispensa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para as atividades Classificadas como Baixo Risco.

§2º Estão dispensados da obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento os órgãos da Administração Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, bem como as Fundações Públicas sem prejuízo do cumprimento dos critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização.

Obs. (Art. 104. As atividades relacionadas aos equipamentos públicos comunitários e urbanos, bem como as áreas de lazer e recreação públicas serão permitidos em todas as zonas, a critério do Poder Executivo Municipal, observados os objetivos da zona e os riscos, nocividade e incomodidade da atividade).

Art. 350. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja, alteração da área utilizada, alteração da atividade, ou caso esta comprove-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso Redação melhorada e incluído o parágrafo único trazendo a possibilidade de dispensa do licenciamento, a ser regularizado por decreto.



Propostas de Incremento na redação do Código de Posturas

1-Ajustes no texto de lei para melhor entendimento;

- Trata-se de ajustes propostos na redação do texto de lei, melhorando definições, especificando, detalhando preceitos ou terminologias, compatilizando também com as demais legislações que fazem parte do Plano Diretor.

Aguns exemplos:

Art.342

*§4º - São incompatíveis com a classificação de **Domicílio Fiscal** aquelas atividades com características exclusivas de Estabelecimento Fixo e que exigem uma área específica para seu exercício, as quais serão especificadas mediante regulamento próprio.*

*Art. 344. A Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento é o procedimento que antecede a implantação de atividade econômica, bem como, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, **devendo o interessado formalizá-la através do portal da Prefeitura de Londrina, pelo portal Empresa Fácil Paraná, ou outro conveniado ao município.***

-

Art. 345. O resultado da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, além da possibilidade de exercer determinada atividade no zoneamento, também informará a relação de documentos necessários ao exercício daquela atividade ou à solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 356.

(...)

§6º Os **Bares** e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, *obrigam-se ao atendimento da legislação e regulamentos relacionados ao tratamento acústico.*

Art. 357. II- Atender aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152, devendo para tanto apresentar tratamento de acústico, comprovando sua implantação mediante apresentação do Habite-se do Isolamento da Acústico.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do estabelecimento, mediante apresentação de dispensa do isolamento acústico, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação em conjunto com a Secretaria Municipal do Ambiente, as quais determinarão por regulamentação, os critérios para sua expedição, principalmente em relação à emissão dos níveis de ruídos, conforme previsto na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Revisão dos métodos de mensuração e metragens aplicadas;

CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

Referente ao distanciamentos:

- A distância de **300 metros** é impraticável no município, uma vez que não possuímos diferenciação de zoneamentos por tipo de atividades, e as atividades conflitantes estão instaladas por toda a cidade. A distância de **100 metros** já é suficiente para minimizar os efeitos sonoros causados no exterior do estabelecimento, visto que os ruídos internos devem ser totalmente contidos com o isolamento acústico, não havendo previsão para vazamentos mínimos ao exterior.
- Em relação à presença de segurança externa, e impedimento de aglomeração e filas, é uma forma de evitar os ruídos externos, que muitas vezes são o maior alvo de reclamação neste tipo de estabelecimento.

Revisão dos métodos de mensuração e metragens aplicadas

Art.357.

§2º *Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um polígono com **100 metros** de raio, a partir das bordas do lote em que o estabelecimento estiver localizado, e neste perímetro obtido não poderá se encontrar nenhuma das atividades descritas no inciso I. A medição será feita através de **Sistema de Georreferenciamento** ou outro método que o município julgar conveniente.*

Art. 361. *Para resguardar a segurança ambiental, deverá ser respeitada a distância de **500** (quinhentos) metros entre as divisas de Postos Revendedores de Combustíveis, a ser observada na instalação de novos empreendimentos deste ramo.*

Obs. Estudos e consultas a outros órgãos indicam que esse distanciamento poderá ainda ser reduzido.

Fiscalização e Penalidades

Art. 373. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Art. 376. As penalidades e sanções consistem em:

I. Multa;

II. Apreensão;

III. Interdição Temporária do estabelecimento;

IV- Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento; e

V - Lacre do estabelecimento, com colocação de bloqueio físico.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, reparar o dano resultante da infração ou responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Principais mudanças propostas para o Código de Posturas são:

Fiscalização e Penalidades (continua)

Art. 380. O Auto de Notificação e o Auto de Infração são os instrumentos por meio dos quais a autoridade fiscal notifica o infrator das infrações apuradas.

§1º. A apuração de que trata o caput deste artigo se dará durante diligência, ou ainda, através de análise a documentos, sistemas, mídias sociais, divulgação na imprensa ou outras formas, a critério do fisco.

Art. 404. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja valor de multa estabelecido neste Código ou em regulamento próprio, poderá variar de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a R\$13.300 (treze mil e trezentos reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Excetua-se da previsão do caput, as multas aplicadas em relação aos estabelecimentos sujeitos ou dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, cujos valores serão tratados através de ato próprio do Poder Executivo.

Cronograma:

17/03 – Oficina 13 sobre o Código Ambiental

31/03 – Oficina 14 sobre o Código de Obras

14/04 – Oficina 15 sobre o Código de Posturas

28/04 – Oficina 16 sobre a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

13/05 – Audiência 6 sobre o Código Ambiental

20/05 – Audiência 7 sobre o Código de Obras

27/05 – Audiência 8 sobre o Código de Posturas

03/06 – Audiência 9 sobre a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

“A mais honrosa das ocupações é servir o público e ser útil ao maior número de pessoas”.
Michel de Montaigne

Obrigado!

informações sujeitas a alterações futuras*



Informações:



Conteúdo: SMF

carlos.ggaf@gmail.com

alvara.licença@londrina.pr.gov.br

(43) 3372-4242



Apoio Técnico: IPPUL

plano.diretor@londrina.pr.gov.br

(43) 3372-8406

<http://ippul.londrina.pr.gov.br/>



SEDU – Paranacidade

<https://portaldosmunicipios.pr.gov.br/>



PROPOSTA IPPUL - Atividades de bares

ATRIBUIÇÕES DO IPPUL

- a) Definir as atividades permitidas por zona.
- b) Definir os requisitos do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

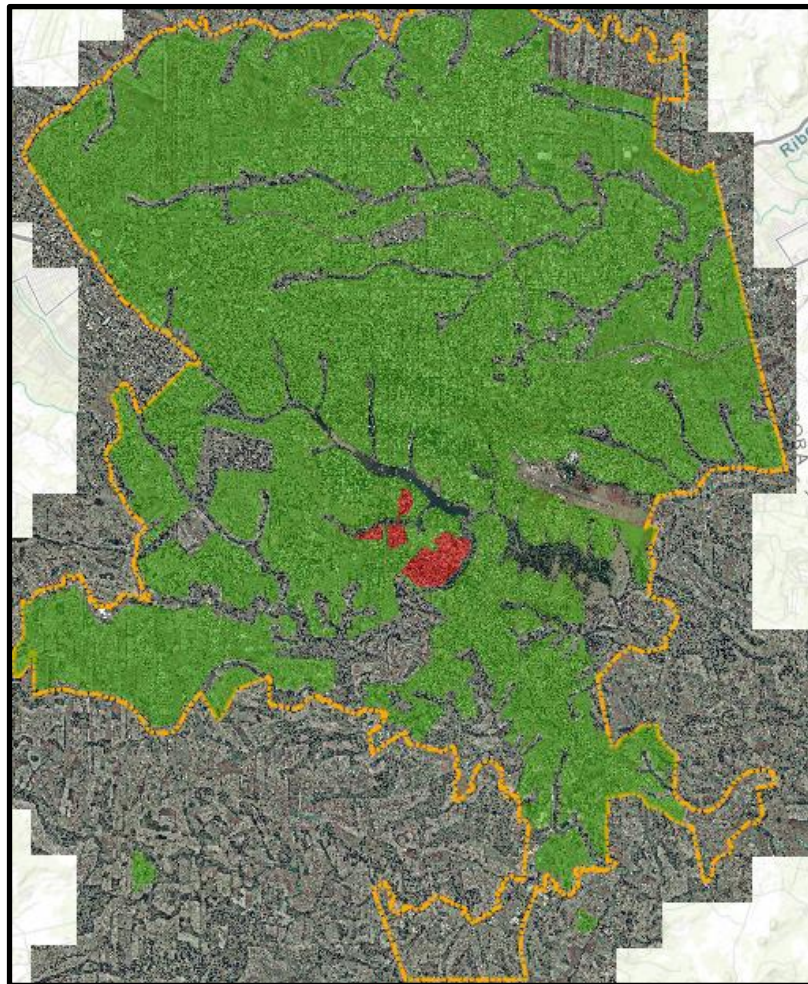
COMPARATIVO HISTORICO DE PERMISSÕES DE USOS

BARES SEM ENTRETENIMENTO				
	Z. RESIDENCIAIS	Z. USO MISTO / ZR-4 e ZR-5	Z. COMERCIAIS	Z. INDUSTRIAIS
PROPOSTA - Minuta LUOS	Exceto ZR-1	Sim	Sim	Sim
Lei atual (12.236/2015)	Exceto ZR-1, ZR-2 e ZR-3 *	Sim	Sim	Sim
Lei anterior (7.485/1998)	Apenas ZR-3 **	Sim	Sim	Sim
* Requer vias coletoras A 18m (ZR-1 e ZR-2) ou coletoras B (ZR-3) 15m. ** Limitado a 15% da área do lote.				
RESUMO - Bares sem entretenimento				
Ampliação das possibilidades de localização.				

BARES COM ENTRETENIMENTO, CASAS DE FESTAS E SERVIÇOS ASSEMELHADOS				
	Z. RESIDENCIAIS	Z. USO MISTO / ZR-4 e ZR-5	Z. COMERCIAIS	Z. INDUSTRIAIS
PROPOSTA - Minuta LUOS	Não	Não	Sim	Sim
Lei atual (12.236/2015)	Não	Não	Sim	Sim
Lei anterior (7.485/1998)	Não	Não	Sim	Sim
RESUMO - Bares com entretenimento, casas de festas e serviços assemelhados				
Permissão de localização semelhante desde pelo menos 1998.				

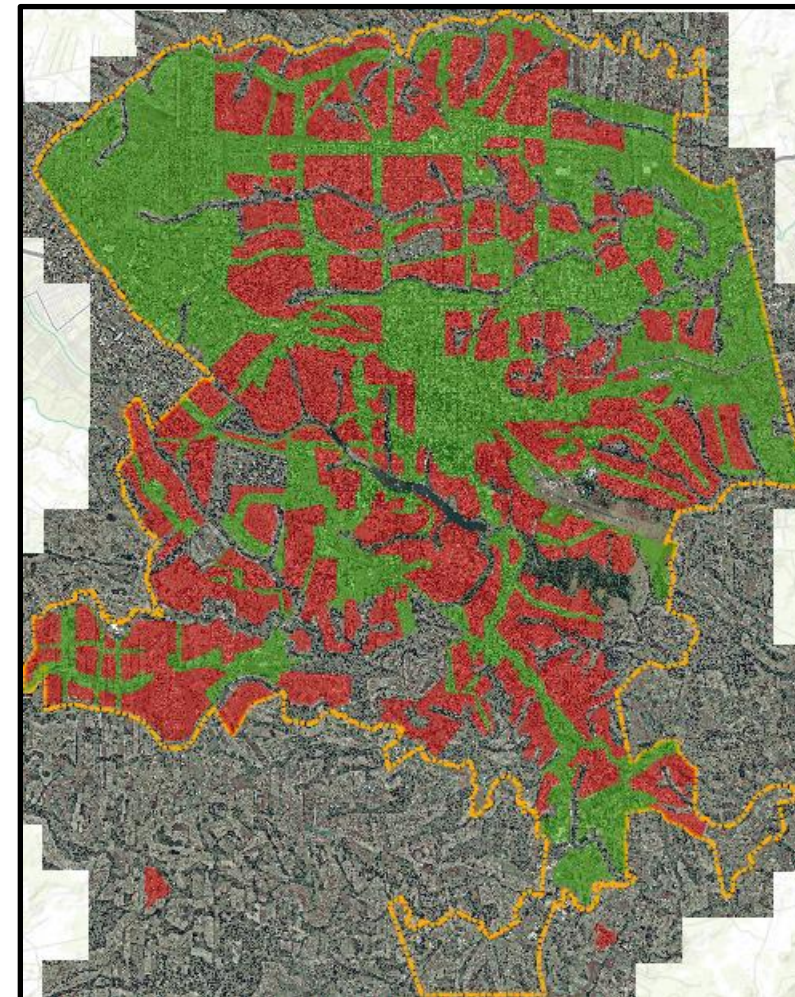
PROPOSTA IPPUL — Proposta de locais de permissão dos bares

Bares sem entretenimento



Existem 434 bares licenciados em Londrina, sendo a maioria esmagadora (94,92% do total) de estabelecimentos **sem entretenimento.**

Bares com entretenimento



Legenda

- Permitido
- Não Permitido

PROPOSTA SMF – Distanciamento de escolas e serviços de entretenimento

HISTORICO LEGAL DO DISTANCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO (BARES E JOGOS)			
LEGISLAÇÃO	9.335/2004	12.808/2018	PROPOSTA - Minuta
Artigo	4º	8º	356º
Distância	200m	200m	100m
Quais estabelecimentos devem obedecer o distanciamento	Apenas bares e serviços de jogos	Apenas bares e serviços de jogos	Bares e escolas
Estabelecimentos de ensino considerados	Infantil, fundamental, médio e superior	Infantil, fundamental e médio	
OUTROS DESTAQUES DA PROPOSTA ATUAL			
1 - Encurtamento da área de restrição (de 200 para 100 metros);			
2 - Medidas não se aplicam mais para bares que funcionam dentro de outros estabelecimentos (Ex: Shoppings centers);			
3 - Consolidação das instituições de ensino abarcadas (apenas creches e escolas de ensino fundamental e médio);			
4 - Requisito de distanciamento não se aplica para estabelecimentos que mantiverem suas características licenciadas e os baixados de ofício a no máximo 1 ano.			